



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
	De 28/07/1994
	Rubrica

Processo nº 13805.001177/90-67

Sessão nº: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.275

Recurso nº: 92.938

Recorrente: JAYME ALÍPIO DE BARROS

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

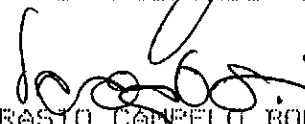
**ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes da ciência da notificação. Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JAYME ALÍPIO DE BARROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CANPELO BORGES - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 106 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



Processo nº 13805.001177/90-67

-2-

Recurso nº 92.938

Acórdão nº 202-06.275

Recorrente: JAYME ALIPIO DE BARROS

## R E L A T Ó R I O

JAYME ALIPIO DE BARROS, notificado do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 30/11/90, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 638 200 544 892 3, situado no município de Juquitiba - SP, apresenta impugnação ao lançamento, arguindo, em síntese, que:

(a) o INCRA valeu-se das repartições municipais como protocolo para recebimento de declarações relativas ao referido imposto, sem que frequentemente existisse, como imprescindível, em cada Prefeitura, um servidor com conhecimentos razoáveis da legislação e dos impressos fiscais para assegurar, pelo menos, o simples fornecimento de informações;

(b) na tributação dos proprietários e possuidores de terras rurais, o INCRA jamais se preocupou com o respeito ao princípio Constitucional da isonomia, sendo injustificável que o ora recorrente receba diversos avisos, relativos a imóveis situados no mesmo Município, próximos uns dos outros, evidenciando a existência de diferentes bases de cálculo (valor fundiário da terra, artigo 30 do CTN);

(c) a base de cálculo do ITR, sob pena de nulidade do lançamento, deve, necessariamente, considerar o "valor fundiário", que, segundo a rotina adotada pelo INCRA, é único para cada Município, independentemente da melhor localização, da topografia, da qualidade do solo, da existência da água, da facilidade ou dificuldade de acesso, da qualidade deste - ou, independentemente, em cada caso, de praticamente todos os fatores que determinam o valor venal ou o valor de mercado dos imóveis em geral;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13805.001177/90-67  
Acórdão nº 202-06.275

(d) os lançamentos efetuados em nome do impugnante - duas dezenas - poderiam estar baseados em dados constantes de declarações iniciais não corrigidas, que o requerente, por motivo de viagem, pediu a terceiros que preenchessem os formulários das Declarações, assinados ainda em branco, acompanhados de lista com dados individuais;

(e) após a entrega das Declarações, tomou conhecimento que os dados relativos às áreas reflorestadas não foram incluídas, por inexistir no impresso local destinado ao fornecimento de tal informação;

(f) sem um exame conjunto das declarações prestadas, para o cancelamento das que correspondem a lançamentos em duplicata, não será possível corrigir erros ocorridos;

(g) o requerente possuía diversos sítios, não contínuos em sua maior parte, mas houve um lançamento como se fosse um único imóvel, com erro de área, havendo um lançamento do todo (com erro de área) e, ao mesmo tempo, das diversas "partes" desse todo; e

(h) o impugnante requer cópias das declarações e perícia no imóvel objeto do lançamento, de modo que seja determinada sua real situação fática (utilização possível, com reflorestamento e mata nativa), indicando, desde logo, o perito do sujeito passivo.

O INCRA manifestou-se às fls. 14/16, opinando pela improcedência da impugnação, onde contesta as razões da defesa, informando que:

(a) o ex-IBRA, desde sua criação pela Lei nº 4.504/64, firmou convênio com as Prefeituras Municipais para orientação, distribuição e recepção dos formulários Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP;

(b) o lançamento do tributo é processado com base na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13805.001177/90-67  
Acórdão nº 202-06.275

-4-

última DP apresentada, inexistindo comparação com outros imóveis;

(c) é facultado ao contribuinte avaliar a terra nua, havendo retificação de ofício caso o valor informado extrapole o valor mínimo ou máximo da tabela elaborada pelo INCRA, cujos valores são corrigidos anualmente, através de Portaria assinada pela autoridade competente;

(d) é facultado ao contribuinte apresentar Declaração para correção de erros, desde que observado o § 1º do artigo 147 da Lei 5.172/66 (CTN) e § 2º do artigo 6º do Decreto 59.900/66;

(e) nenhum pedido de isenção, em nome do impugnante, foi localizado nos controles pertinentes;

(f) a duplicidade de cadastro não está caracterizada nos autos, pois foram apresentados ao INCRA formulários distintos, em datas distintas, com indicações divergentes no campo "ANO DA POSSE", porém, o contribuinte poderá apresentar pedido de cancelamento de cadastro, onde deverá indicar o código a prevalecer e o código a ser cancelado, com as devidas justificativas;

(g) na alegação de que houve lançamento pela área total (unificada) e pelas áreas parciais, não foram indicados os códigos dos referidos imóveis; e

(h) finalmente, informa que a perícia requerida será decidida pelo sujeito ativo, pois cabe ao contribuinte comprovar os dados declarados, e anexa cópia da Declaração solicitada pelo impugnante.

A Agência da Receita Federal em Liberdade - SP, em 12/12/91, intimou o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dos lançamentos em duplicidade, conforme alegado na impugnação de fls. 03/06.

Em resposta à intimação, em 10/02/92, pede a juntada de cópia da informação prestada no Processo nº 10880.045303/90-86 e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13805.001177/90-67  
Acórdão nº 202-06.275

-5-

acrescenta que a área objeto do lançamento encontra-se sujeita às limitações legais relativas à preservação permanente de florestas nativas.

Também informa já haver solicitado o cancelamento do lançamento do ITR relativo ao imóvel cadastrado sob o nº 638 200 003 433 0, que abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel objeto deste processo.

A informação prestada no Processo nº 10880.045303/90-86, esclarece que:

a) os dois únicos imóveis dos quais o requerente é proprietário, localizados no Município de Juquitiba, Comarca de Itapecerica da Serra, são os seguintes:

1º - um terreno, com aproximadamente 158,5 ha, antes cadastrado no INCRA sob o nº 638 200 003 433, objeto da matrícula nº 14.869 do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra, que, depois da aquisição pelo requerente, passou a ser cadastrado junto ao INCRA com o código 638 200 527 106 3;

2º - um terreno, com área de 35,16 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 638 200 012 416 0, objeto da matrícula nº 14.771 do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra.

b) além dos dois imóveis rurais acima citados, o requerente adquiriu direitos sobre outros 17 (dezessete), com títulos que não puderam ser levados a registro, por inexistir registro imobiliário anterior, não tendo ainda o domínio dos mesmos, mas sendo possuidor a justo título, já os cadastrou junto ao INCRA, tendo apresentado 18 (dezoito) cadastros, o que gerou um lançamento em duplicata (638 200 021 482 7 - com 63,4 ha).

A decisão da autoridade monocrática, proferida às fls. 31/36, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001177/90-67  
Acórdão nº 202-06.275

-6-

seguintes fundamentos:

a) o lançamento do ITR/90 foi processado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ou terceiro por ele autorizado, conforme § 3º do artigo 49 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79;

b) é facultado ao interessado o pedido de retificação da declaração, mas quando vise reduzir ou excluir tributo, deverá ser apresentada antes da notificação do lançamento;

c) a isenção do ITR deve ser solicitada ao órgão preparador do Departamento da Receita Federal, por requerimento específico, renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto; e

d) indeferiu o pedido de perícia, considerando-a prescindível.

Insatisfeito com a decisão prolatada, o notificado interpôs o recurso voluntário de fls. 40/43, reiterando as razões da impugnação e requerendo, preliminarmente, vista do processo e transformação do julgamento em diligência, para realização da perícia oportunamente requerida e injustificadamente negada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001177/90-67

Acórdão nº 202-06.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, efetuado com base na DF apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

Preliminarmente, considero desnecessário o pedido de vista do processo, haja vista que o documento que o recorrente deseja examinar (declaração que deu origem ao lançamento questionado, foi elaborado pelo contribuinte, ou terceiro por ele autorizado, sendo de sua inteira responsabilidade as informações nele contidas, somente admissível sua retificação, para reduzir ou excluir tributo, antes de notificado o lançamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Também considero prescindível a conversão do julgamento em diligência, pois o processo já está devidamente instruído com os documentos necessários ao seu julgamento.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O tributo foi calculado com base em declaração do sujeito passivo, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, sem observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Com relação aos lançamentos em duplicata, o recorrente já solicitou o cancelamento do lançamento do ITR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.001177/90-67  
Acórdão nº 202-06.275

relativo ao imóvel cadastrado sob o nº 638 200 003 433 0, em outro processo administrativo-fiscal, que, segundo informou o recorrente, abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel objeto deste processo.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES